



ANEXO 29

Minuta de Projeto de Lei que altera a Lei nº 5.890/2017,
visando ampliar as possibilidades de reuso de água no DF.



ASSUNTO: Elaboração de minuta de Projeto de Lei que altere a Lei nº 5.890/2017, visando ampliar as possibilidades de reúso de água no DF.

SOLICITANTE: Comissão Parlamentar de Inquérito do Rio Melchior – CPI – Rio Melchior.

I - RELATÓRIO

Chegou a esta Consultoria Legislativa – Conlegis/UDA demanda oriunda da CPI do Rio Melchior (PROP0002-2025), com o fim de elaborar minuta de Projeto de Lei que altere a Lei nº 5.890/2017, visando ampliar as possibilidades de reúso de água no DF.

II – ANÁLISE

O Distrito Federal enfrentou severa crise hídrica¹ decorrente de falta de chuvas, que afetou o abastecimento de água da população. Contudo, as mudanças climáticas e os seus efeitos nos eventos hidrológicos extremos, não podem ser atribuídos como únicas causas dessa crise hídrica.

No DF, houve grande incremento no consumo de água devido ao crescimento populacional. Acrescente-se a isso o fato de o consumo médio de água ser elevado, maior do que a média nacional.

Nesse contexto de crescente demanda por água potável, agravada pelas mudanças climáticas e pelo crescimento populacional, o reúso da água emerge como uma solução sustentável e eficaz para a conservação dos recursos hídricos, aliviando a pressão sobre fontes de água potável e promovendo a eficiência no uso da água.

O incentivo ao reúso da água², portanto, pode ser uma importante ferramenta para garantir a segurança hídrica no DF. Apesar da existência da Lei distrital nº 5.890, de 2017, que estabelece diretrizes para as políticas públicas de reúso da água no Distrito Federal, a atual legislação restringiu o reúso a edificações não industriais e não previu qualquer tipo de estímulo à sua adoção.

No intuito de ampliar o alcance da lei distrital a respeito do reúso da água, sugerimos alterações na Lei nº 5.890, de 2017, da forma que se explicita na sequência.

Em que pese a ementa da Lei nº 5.890/2017 mencionar “diretrizes para as políticas públicas de reúso da água no Distrito Federal”, o art. 1º limitou o escopo normativo a “diretrizes para políticas públicas de uso de água não potável em

¹ VELOSO, SERENA. Olhares sobre a crise hídrica no Distrito Federal. UnB Notícias, 16/01/2017. Disponível em: <https://www.noticias.unb.br/publicacoes/117-pesquisa/1155-olhares-sobre-a-crise-hidrica-no-distrito-federal.%20Acesso%20em%2019fev.2018>. Acesso em 28/11/2025.

² <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2025/03/7090445-o-desafio-de-garantir-agua-para-todos-no-distrito-federal.html>. Acesso em 28/11/2025.



edificações não industriais no Distrito Federal”, de forma que propomos a alteração nesse dispositivo para alinhá-lo à ementa:

Lei nº 5.890/2017	Alteração proposta na Lei nº 5.890/2017
Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para políticas públicas de uso de água não potável em edificações não industriais no Distrito Federal.	Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para políticas públicas de reúso da água no Distrito Federal.

Para definição dos conceitos, estabelecidos no art. 2º, utilizou-se, de forma adaptada, definições utilizadas na Resolução ADASA nº 5, de 09 de maio de 2022, que estabelece diretrizes para o aproveitamento ou reúso de água não potável em edificações no Distrito Federal e na Resolução nº 54, de 28 de novembro de 2005, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, que estabelece modalidades, diretrizes e critérios gerais para a prática de reúso direto não potável de água.

Especificamente quanto aos novos conceitos a serem incluídos na lei referentes ao produtor, distribuidor e usuário de água para reúso — provenientes de Estações de Tratamento de Esgotos Sanitários (ETE) — e que serão tratados no art. 4º-A, as definições foram extraídas da Deliberação Normativa CERH-MG nº 65, de 18 de junho de 2020, que estabelece diretrizes, modalidades e procedimentos para o reúso direto de água não potável, proveniente de Estações de Tratamento de Esgotos Sanitários (ETE) de sistemas públicos e privados.

Lei nº 5.890/2017	Alteração proposta na Lei nº 5.890/2017
<p>Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se as seguintes definições:</p> <p>I - água não potável: água que não atende os parâmetros de qualidade estabelecidos pela Portaria do Ministério da Saúde nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011, ou dispositivo legal que venha a substituí-la, mas que pode ser utilizada para fins não potáveis como irrigação, limpeza, lavagem, descarga sanitária, elementos paisagísticos, combate a incêndio, torres de resfriamento, entre outros;</p> <p>II - água residuária: efluentes líquidos descartados por edificações, indústrias, agroindústrias e agropecuária,</p>	<p>Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se as seguintes definições:</p> <p>I - água não potável: água que não atende ao padrão de potabilidade estabelecido pela legislação vigente, destinada a usos que não envolvam consumo humano direto;</p> <p>II - água de reúso: água residuária ou de chuva, que se encontra dentro dos padrões exigidos para sua utilização nas modalidades pretendidas;</p> <p>III - água residuária: esgoto, água cinza, água clara e efluentes</p>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Consultoria Legislativa

Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



tratados ou não, como, por exemplo, esgoto, águas pluviais, água de condensação, água descartada e efluentes líquidos;

III - reúso de água: uso de água não potável;

IV - fontes alternativas de água: água ou recurso hídrico não proveniente do sistema público de abastecimento, como, por exemplo, aquele proveniente de precipitação atmosférica, lençol freático e condensação de ar-condicionado, entre outros;

V - sistemas prediais de água não potável: instalação hidráulica que faz uso de fontes alternativas de água para abastecimento para fins não potáveis.

líquidos descartados por edificações, indústrias, agroindústrias e agropecuária, tratados ou não;

IV - água cinza: água servida proveniente de chuveiros, banheiras, lavatórios, tanques e máquinas de lavar roupas que não possui contribuição de água de pias de cozinha, de máquina de lavar louça, bacias sanitárias, mictórios e bidês;

V - água de chuva: precipitação atmosférica coletada de coberturas;

VI - água clara: efluente gerado de vapor e de condensado, de destilação e de outros equipamentos similares;

VII - reúso de água: utilização de água residuária ou de chuva, submetida a tratamento compatível com a finalidade pretendida, para aplicações não potáveis, com o objetivo de reduzir a demanda por água potável e/ou minimizar o lançamento de efluentes no meio ambiente;

VIII - fontes alternativas de água: água ou recurso hídrico não proveniente do sistema público de abastecimento;

IX - sistemas prediais de água não potável: instalação hidráulica que faz uso de fontes alternativas de água para abastecimento para fins não potáveis;

X - produtor de água para reúso: pessoa jurídica, de direito público ou privado, que produz água para reúso proveniente de ETE de sistemas públicos e/ou privados;



	<p>XI – distribuidor de água para reúso: pessoa jurídica, de direito público ou privado, que distribui água para reúso proveniente de ETE de sistemas públicos e/ou privados, sem que altere sua qualidade, para utilização de terceiros;</p> <p>XII – usuário de água para reúso: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que utiliza água para reúso proveniente de ETE de sistemas públicos ou privados, para as modalidades de usos definidas no regulamento.</p>
--	---

Seguindo a lógica adotada no art. 1º, propomos, no art. 3º, ampliar o escopo do caput e adotar uma redação mais direta e explícita para o inciso II, considerando que um dos principais objetivos do reúso de água é reduzir o consumo de água potável em aplicações não potáveis.

Além disso, propomos o acréscimo do inciso VI, que visa ao **aprimoramento de processos de tratamento de efluentes**, para possibilitar o reúso de água; e do inciso VII, que visa garantir, à atual e às futuras gerações, a necessária disponibilidade dos recursos hídricos, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos.

Lei nº 5.890/2017	Alteração proposta na Lei nº 5.890/2017
<p>Art. 3º As políticas públicas do uso de água não potável em edificações têm como objetivos:</p> <p>I - redução da exploração dos recursos hídricos;</p> <p>II - promoção da conservação de água potável;</p> <p>III - preservação da saúde e do bem-estar dos usuários de água não potável;</p> <p>IV - estímulo às práticas de aproveitamento de fontes alternativas de água e de reúso de águas residuárias;</p>	<p>Art. 3º As políticas públicas do reúso de água têm como objetivos:</p> <p>I - incentivo às práticas que visem à conservação e ao uso racional dos recursos hídricos;</p> <p>II - redução da utilização de água potável para fins não potáveis;</p> <p>....</p> <p>VI - aprimoramento de processos de tratamento de efluentes, visando possibilitar o reúso de água;</p>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Consultoria Legislativa

Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



V - fomento à pesquisa e ao desenvolvimento de tecnologias para o uso de água não potável.	VII - garantia da disponibilidade dos recursos hídricos em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos, para as atuais e futuras gerações.
--	---

No art. 4º, seguimos a mesma lógica adotada na Resolução nº 54, de 28 de novembro de 2005, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos; e no Decreto nº 47.403, de 15 de dezembro de 2020, do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a política de reúso de água para fins não potáveis.

A sistemática proposta contempla diferentes modalidades de reúso de água para fins não potáveis, superando a limitação prevista na legislação distrital vigente, que restringe a utilização de água não potável apenas a edificações.

Lei nº 5.890/2017	Alteração proposta na Lei nº 5.890/2017
<p>Art. 4º O uso de água não potável em edificações se destina a:</p> <p>I - irrigação paisagística;</p> <p>II - uso ornamental, em espelhos d'água e chafarizes, entre outros;</p> <p>III - sistemas de combate a incêndios;</p> <p>IV - descargas sanitárias;</p> <p>V - lavagem de pisos, fachadas, veículos e roupas;</p> <p>VI - resfriamento de equipamentos e de ar-condicionado central.</p>	<p>Art. 4º O reúso da água para fins não potáveis abrange as seguintes modalidades:</p> <p>I - reúso para fins industriais: utilização de água de reúso em processos, atividades e operações industriais;</p> <p>II - reúso para fins urbanos: utilização de água de reúso para fins de irrigação paisagística, uso ornamental, em espelhos d'água e chafarizes, lavagem de logradouros públicos e veículos, desobstrução de tubulações, construção civil e sistemas de combate a incêndios;</p> <p>III - reúso para fins agrícolas e florestais: utilização de água de reúso para irrigação na produção agrícola e cultivo de florestas plantadas;</p> <p>IV - reúso para fins ambientais: utilização de água de reúso em projetos de recuperação ambiental;</p>



	<p>V - reúso na aquicultura: utilização de água de reúso para a criação de animais ou para o cultivo de vegetais aquáticos;</p> <p>VI - reúso domiciliar: utilização de água de reúso com a finalidade de uso para descarga sanitária, rega de jardins, lavagem de pisos, fachadas, veículos e roupas, entre outros fins, desde que não haja contato direto e consumo.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> As modalidades de reúso não são mutuamente excludentes, podendo mais de uma delas ser empregada simultaneamente em uma mesma área.</p>
--	--

A utilização de efluentes tratados provenientes de Estações de Tratamento de Esgoto (ETE) para fins de reúso não é abordada de forma específica na legislação distrital vigente. A adoção dessa prática pode gerar benefícios significativos, como a melhoria dos processos de tratamento de esgoto no Distrito Federal, ao incentivar o uso direto do efluente tratado pela população. Além disso, a ampliação das possibilidades de reúso, inclusive para aplicações mais nobres — desde que não potáveis — como irrigação, exigirá maior rigor da CAESB e dos órgãos fiscalizadores quanto à qualidade dos efluentes produzidos nas ETES.

Mais do que o simples aproveitamento de águas cinzas prediais (provenientes de chuveiros, pias e lavanderias), a proposta visa à **reutilização do efluente de esgoto tratado para usos diversos, evitando seu lançamento em corpos hídricos** e garantindo padrões de qualidade que assegurem a proteção da saúde pública e a aceitação social.

Considerando que a utilização de efluentes tratados oriundos de ETES envolve aspectos ambientais e sanitários relevantes, propõe-se a criação de dispositivo específico para tratar do tema, delegando à norma regulamentadora a definição dos critérios técnicos necessários. Esse regulamento deverá estabelecer diretrizes, modalidades e procedimentos para a utilização segura e eficiente da água de reúso oriunda de ETES.

Os critérios a serem definidos foram inspirados em referências consolidadas, como a Deliberação Normativa CERH-MG nº 65/2020, do Estado de Minas Gerais; e a Resolução Conjunta SES/SIMA nº 1, de 13 de fevereiro de 2020, do Estado de São Paulo, que disciplina o reúso direto não potável de água, para fins urbanos, proveniente de Estações de Tratamento de Esgoto Sanitário.

Dessa forma, sugerimos o acréscimo do seguinte dispositivo à lei distrital:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Consultoria Legislativa

Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



Art. XX. Fica autorizada a utilização de água de reúso proveniente de Estações de Tratamento de Esgoto (ETE), públicas ou privadas, para fins não potáveis no Distrito Federal.

Parágrafo único. Caberá ao regulamento definir:

I – os usos permitidos;

II – as condições para o reúso de água, incluindo cadastramento obrigatório dos sistemas e, quando necessário, licenciamento ambiental e sanitário;

III – os padrões de qualidade;

IV – os procedimentos de monitoramento periódico para garantir conformidade com as normas ambientais e sanitárias;

V – as atribuições do produtor, do distribuidor e do usuário quanto aos cuidados no manuseio e destinação da água para reúso.

Ainda no intuito de aprimorar a atual legislação distrital sobre reúso de água, é importante observar que o Distrito Federal já dispõe de normas voltadas à captação e aproveitamento de águas pluviais. A Lei Complementar nº 929/2017 estabelece diretrizes para infiltração e recarga de aquíferos, enquanto a Lei nº 4.181/2008 trata do armazenamento e utilização das águas pluviais pelas edificações urbanas.

No entanto, não existe dispositivo legal que imponha a todas as edificações novas e existentes a adoção de sistemas de reúso de água, o que representa uma lacuna legislativa que precisa ser corrigida.

Com o objetivo de reduzir o consumo de água potável para usos não potáveis e promover maior eficiência no aproveitamento dos recursos hídricos, propõe-se a inclusão de dispositivo que estabeleça a obrigatoriedade do reúso de água em edificações.

A redação sugerida foi inspirada no Projeto de Lei nº 3.055/2024, em tramitação na Câmara dos Deputados, que institui o “Marco Legal do Reúso da Água”:

Art. XX. Todas as edificações novas e existentes, conforme regulamentação específica, devem adotar sistemas de reúso de água.

Nessa mesma linha, a exigência de sistemas de reúso nos empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental reforça o papel do licenciamento como instrumento preventivo e indutor de boas práticas, garantindo maior eficiência hídrica e menor pressão sobre os mananciais.

Por essas razões, propõe-se a inclusão do seguinte dispositivo legal:



Art. XX. Os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental devem implementar sistemas de reúso de água para fins não potáveis, conforme critérios e padrões estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

§ 1º O órgão ambiental poderá definir, em regulamento, as modalidades de reúso, os parâmetros de qualidade da água e as diretrizes para operação e manutenção dos sistemas.

§ 2º A exigência prevista no caput poderá ser dispensada mediante justificativa técnica aprovada pelo órgão licenciador, quando comprovada a inviabilidade técnica ou econômica.

Recentemente a Lei federal nº 14.546, de 2023, alterou a Lei nº 11.445, de 2007 (Marco Legal do Saneamento Básico), para estabelecer medidas de prevenção a desperdícios, de aproveitamento das águas de chuva e de reúso não potável das águas cinzas³.

Dessa forma, consideramos que **dispositivo semelhante à Lei nº 11.445/2007 pode ser incluído na legislação distrital** para que o uso das águas da chuva e o reúso não potável de água sejam incentivados no Distrito Federal:

Art. XX. O Poder Público deve estimular o uso das águas de chuva e o reúso não potável de água em novas edificações e nas atividades paisagísticas, agrícolas, florestais e industriais, conforme regulamento.

Por fim, como anteriormente mencionado, o DF possui um consumo per capita de água bem maior que a média nacional. Entendemos que o uso consciente da água pela população deve ser incentivado não só em momento de crise hídrica, mas de forma permanente. Por isso, propomos a **inclusão** de um dispositivo nesse sentido:

Art. XX. O Poder Público deve implementar campanha permanente de conscientização da população sobre o desperdício e o uso racional da água.

Feitas essas considerações, apresentamos a minuta de Projeto de Lei a seguir e nos colocamos à disposição para esclarecimento de eventuais dúvidas.

Em 28 de novembro de 2025.

³ Lei nº 11.445/2007:

Art. 49-A. No âmbito da Política Federal de Saneamento Básico, a União estimulará o uso das águas de chuva e o reúso não potável das águas cinzas em novas edificações e nas atividades paisagísticas, agrícolas, florestais e industriais, conforme regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 14.546, de 2023\)](#)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA SECRETARIA
Consultoria Legislativa
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



Denio Souza Costa

Consultor Legislativo



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Autoria: ...)

Altera a Lei nº 5.890, de 12 de junho de 2017, que “*estabelece diretrizes para as políticas públicas de reúso da água no Distrito Federal*”.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.890, de 12 de junho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para políticas públicas de reúso da água no Distrito Federal.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se as seguintes definições:

I - água não potável: água que não atende ao padrão de potabilidade estabelecido pela legislação vigente, destinada a usos que não envolvam consumo humano direto;

II - água de reúso: água residuária ou de chuva, que se encontra dentro dos padrões exigidos para sua utilização nas modalidades pretendidas;

III - água residuária: esgoto, água cinza, água clara e efluentes líquidos descartados por edificações, indústrias, agroindústrias e agropecuária, tratados ou não;

IV - água cinza: água servida proveniente de chuveiros, banheiras, lavatórios, tanques e máquinas de lavar roupas que não possui contribuição de água de pias de cozinha, de máquina de lavar louça, bacias sanitárias, mictórios e bidês;

V - água de chuva: precipitação atmosférica coletada de coberturas;

VI - água clara: efluente gerado de vapor e de condensado, de destilação e de outros equipamentos similares;



VII - reúso de água: utilização de água residuária ou de chuva, submetida a tratamento compatível com a finalidade pretendida, para aplicações não potáveis, com o objetivo de reduzir a demanda por água potável e/ou minimizar o lançamento de efluentes no meio ambiente;

VIII - fontes alternativas de água: água ou recurso hídrico não proveniente do sistema público de abastecimento;

IX - sistemas prediais de água não potável: instalação hidráulica que faz uso de fontes alternativas de água para abastecimento para fins não potáveis;

X – produtor de água para reúso: pessoa jurídica, de direito público ou privado, que produz água para reúso proveniente de ETE de sistemas públicos e/ou privados;

XI – distribuidor de água para reúso: pessoa jurídica, de direito público ou privado, que distribui água para reúso proveniente de ETE de sistemas públicos e/ou privados, sem que altere sua qualidade, para utilização de terceiros;

XII – usuário de água para reúso: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que utiliza água para reúso proveniente de ETE de sistemas públicos ou privados, para as modalidades de usos definidas no regulamento.

Art. 3º As políticas públicas do reúso de água têm como objetivos:

I – incentivo às práticas que visem à conservação e ao uso racional dos recursos hídricos;

II - redução da utilização de água potável para fins não potáveis;

....

VI – aprimoramento de processos de tratamento de efluentes, visando possibilitar o reúso de água;

VII - garantia da disponibilidade dos recursos hídricos em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos, para as atuais e futuras gerações.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Consultoria Legislativa

Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



Art. 4º O reúso da água para fins não potáveis abrange as seguintes modalidades:

I - reúso para fins industriais: utilização de água de reúso em processos, atividades e operações industriais;

II - reúso para fins urbanos: utilização de água de reúso para fins de irrigação paisagística, uso ornamental, em espelhos d'água e chafarizes, lavagem de logradouros públicos e veículos, desobstrução de tubulações, construção civil e sistemas de combate a incêndios;

III - reúso para fins agrícolas e florestais: utilização de água de reúso para irrigação na produção agrícola e cultivo de florestas plantadas;

IV - reúso para fins ambientais: utilização de água de reúso em projetos de recuperação ambiental;

V - reúso na aquicultura: utilização de água de reúso para a criação de animais ou para o cultivo de vegetais aquáticos;

VI - reúso domiciliar: utilização de água de reúso com a finalidade de uso para descarga sanitária, rega de jardins, lavagem de pisos, fachadas, veículos e roupas, entre outros fins, desde que não haja contato direto e consumo.

Parágrafo único. As modalidades de reúso não são mutuamente excludentes, podendo mais de uma delas ser empregada simultaneamente em uma mesma área.

Art. 4º-A Fica autorizada a utilização de água de reúso proveniente de Estações de Tratamento de Esgoto (ETE), públicas ou privadas, para fins não potáveis no Distrito Federal.

Parágrafo único. Caberá ao regulamento definir:

I – os usos permitidos;

II – as condições para o reúso de água, incluindo cadastramento obrigatório dos sistemas e, quando necessário, licenciamento ambiental e sanitário;

III – os padrões de qualidade;

IV – os procedimentos de monitoramento periódico para garantir conformidade com as normas ambientais e sanitárias;



V – as atribuições do produtor, do distribuidor e do usuário quanto aos cuidados no manuseio e destinação da água para reúso.

...

Art. 9º-A Todas as edificações novas e existentes, conforme regulamentação específica, devem adotar sistemas de reúso de água.

Art. 9º-B Os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental devem implementar sistemas de reúso de água para fins não potáveis, conforme critérios e padrões estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

§ 1º O órgão ambiental poderá definir, em regulamento, as modalidades de reúso, os parâmetros de qualidade da água e as diretrizes para operação e manutenção dos sistemas.

§ 2º A exigência prevista no caput poderá ser dispensada mediante justificativa técnica aprovada pelo órgão licenciador, quando comprovada a inviabilidade técnica ou econômica.

...

Art. 10-A. O Poder Público deve estimular o uso das águas de chuva e o reúso não potável de água em novas edificações e nas atividades paisagísticas, agrícolas, florestais e industriais, conforme regulamento.

Art. 10-B. O Poder Público deve implementar campanha permanente de conscientização da população sobre o desperdício e o uso racional da água.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No atual contexto de crescente demanda por água potável, agravada pelas mudanças climáticas e pelo crescimento populacional, o reúso da água emerge como uma solução sustentável e eficaz para a conservação dos recursos hídricos, aliviando a pressão sobre fontes de água potável e promovendo a eficiência no uso da água. O incentivo ao reúso, portanto, é uma ferramenta estratégica para garantir a segurança hídrica no Distrito Federal.



Apesar da existência da Lei Distrital nº 5.890, de 2017, que estabelece diretrizes para políticas públicas de reúso da água, a atual legislação restringiu sua aplicação a edificações não industriais e não previu mecanismos de estímulo ou obrigatoriedade para adoção dessas práticas. Essa limitação impede avanços significativos na gestão hídrica e na redução do consumo de água potável para usos não potáveis.

A proposta de alteração amplia o alcance da Lei nº 5.890/2017, incluindo dispositivos que tratam da obrigatoriedade do reúso em edificações novas e existentes, e da utilização de efluentes tratados provenientes de Estações de Tratamento de Esgoto (ETE).

A utilização de efluentes tratados oriundos de ETEs não é abordada de forma específica na legislação distrital vigente, e sua adoção pode gerar benefícios relevantes, como a melhoria dos processos de tratamento de esgoto e a redução do lançamento de efluentes em corpos hídricos. Além disso, a diversificação das possibilidades de reúso — inclusive para aplicações mais nobres, desde que não potáveis, como irrigação — exigirá maior rigor da CAESB e dos órgãos fiscalizadores quanto à qualidade dos efluentes produzidos.

Mais do que o simples aproveitamento de águas cinzas prediais (provenientes de chuveiros, pias e lavanderias), a proposta visa à **reutilização do efluente de esgoto tratado para usos diversos, evitando seu lançamento em corpos hídricos** e garantindo padrões de qualidade que assegurem a proteção da saúde pública e a aceitação social.

Para isso, propõe-se a criação de dispositivo específico, delegando ao regulamento a definição dos critérios técnicos, diretrizes, modalidades e procedimentos para a utilização eficiente da água de reúso oriunda de ETEs. Esses critérios são inspirados em normas consolidadas, como a Deliberação Normativa CERH-MG nº 65, de 18 de junho de 2020, do Estado de Minas Gerais; e a Resolução Conjunta SES/SIMA nº 01, de 13 de fevereiro de 2020, do Estado de São Paulo, que estabelecem padrões rigorosos de qualidade e segurança.

A alteração da lei também prevê a exigência de sistemas de reúso nos empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, o que reforça o papel do licenciamento como instrumento preventivo e indutor de boas práticas, garantindo maior eficiência hídrica e menor pressão sobre os mananciais.

Por fim, a proposta harmoniza a legislação distrital com iniciativas nacionais, como recentes alterações no Marco Legal do Saneamento Básico e como o Projeto de Lei nº 3.055/2024, que tramita na Câmara dos Deputados, que institui o Marco Legal do Reúso da Água, e reforça a necessidade de campanhas permanentes de conscientização para promover uma cultura de uso racional da água, essencial para a sustentabilidade hídrica do Distrito Federal.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA SECRETARIA
Consultoria Legislativa
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



Sala das Sessões, em